



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

LEI Nº 19.553

DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Estabelece reserva aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

(Autor: Benedito Matheus Filho – Ditinho Matheus – Vereador MDB)

O Presidente da Câmara Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos manteve e eu promulgo, nos termos dos arts. 48, §5º e 50, I, da Emenda Substitutiva nº 01 à Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas a serem preenchidas nos concursos públicos para provimento de empregos públicos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, na forma desta Lei.

§ 1º Este artigo se aplica aos processos seletivos destinados à contratação por tempo determinado ou indeterminado.

§ 2º Quando as vagas oferecidas no edital for igual ou superior a três, deverá contar expressamente a cota de reserva de vagas.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas oferecidas no edital ou a serem preenchidas durante a sua vigência, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas é facultativa.

§ 2º Os candidatos convocados serão avaliados por uma comissão formada por três servidores municipais para confirmação da autodeclaração do candidato, mediante critérios objetivos a serem definidos em regulamentação.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido admitido, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientemente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A convocação para admissão dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Parágrafo único. O candidato com deficiência poderá se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas aos negros e para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos editais já publicados antes da sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 14 de janeiro de 2020.


LUCÃO FERNANDES
Presidente